



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA VARA FEDERAL
DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SALGUEIRO/PE**

Réu: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA
AGRARIA - INCRA E OUTRO

**O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA - INCRA**, representado pela Procuradoria Seccional Federal
em Petrolina, por meio da Procuradora Federal *in fine* assinada, vem, perante Vossa
Excelência, interpor

RECURSO INOMINADO

em face da sentença proferida nos autos, com fundamento
no artigo 41 e seguintes, da Lei nº 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001,
conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas.

Termos em que, pede deferimento.

Petrolina, 03 de maio de 2010.

Marina Pontual
Procuradora Federal
SIAPE 1.585.080
OAB/PE 24.298



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA

RAZÕES DO RECURSO

Egrégia Turma Recursal,

Ínclito Relator:

I - DOS FATOS.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora, servidor pública federal, pleiteia a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição para o plano de seguridade social incidente sobre as parcelas referentes ao adicional de férias.

Na sentença, por sua vez, o MM Juízo julgou **procedente** o pedido para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e para condenar na obrigação de restituir os valores a esse título descontados e não proceder a novos descontos.

A fundamentação da sentença deixa claro que a razão de decidir do MM Juízo *a quo* se alicerça no fato de que como a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias não servirá para o cálculo da aposentadoria dos servidores, não poderá, de igual modo, fazer parte da base de cálculo de tal exação.

Com a devida *vênia*, embora jurídico, não merece prevalecer tal entendimento, senão vejamos.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA

II - DA ILEGITIMIDADE DO INCRA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA NO TOCANTE À OBRIGAÇÃO DE DEVOLVER OS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

De início, importa destacar a impossibilidade de o INCRA ser condenado a devolver os valores relativos às contribuições previdenciárias já descontados e repassados para a União Federal (Fazenda Nacional) em face da sua manifesta ilegitimidade passiva nesse ponto.

Com efeito, conquanto descontadas pelo INCRA, as contribuições previdenciárias são destinadas à União Federal (Fazenda Nacional).

Portanto, a legitimidade passiva *ad causam* para a obrigação de restituir os valores descontados a título de contribuição social sobre o terço constitucional é da União Federal (Fazenda Nacional).

III – DO MÉRITO.

Da Incidência de Contribuição para o Plano de Seguridade Social sobre o Adicional de Férias:

A Lei nº 9.783/99 assim disciplinou a contribuição para o plano de seguridade social dos servidores ativos (grifos nossos):

“Art. 1º A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão.”



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA**

Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas:

I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família.”

Atualmente, a Lei nº 10.887/04, que revogou a Lei nº 9.783/99, traz a seguinte redação (g. n.):

“Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5o do art. 2o e o § 1o do art. 3o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003.”

Da leitura dos dispositivos supra, observa-se que a Lei nº 9.783/99 trouxe em seu bojo a base de cálculo da contribuição para o plano de seguridade social dos servidores públicos ativos, qual seja, a remuneração de contribuição, assim considerado o valor do vencimento do cargo efetivo acrescido de adicionais e vantagens, com exceção das parcelas trazidas nos incisos do parágrafo único, do artigo 1º.

Portanto, verifica-se que os adicionais de férias, por não terem sido excluídos expressamente pela lei, integram a base de cálculo da contribuição para o plano de seguridade social dos servidores públicos ativos, nos termos do artigo 1º, da Lei 9.783/99.

Assim, merece total reforma a sentença vergastada que determinou a restituição da contribuição para o plano de seguridade social incidente sobre tais parcelas, eis que não foram excluídas da base de cálculo da referida exação, mesmo com o advento da Lei nº 10.887/04.

Em conclusão, o adicional de férias não está nas exceções trazidas pelos incisos do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 9.783/99, e pelos incisos do § 1º do artigo 4º, da Lei nº 10.887/04, de modo que tais parcelas também constituem a base de cálculo da contribuição para o plano de seguridade social dos servidores ativos.

Logo, mister alijar do dispositivo da sentença a quo a



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA

determinação de exclusão do adicional de férias, da base de cálculo da contribuição para o plano de seguridade social.

Neste ponto é importante salientar que as Leis nº 9.783/99 e nº 10.887/04 trazem em seu bojo a base de cálculo da contribuição para o plano de seguridade social dos servidores públicos ativos, sendo incabível a aplicação do conceito de abono pecuniário trazido pelo 143, da CLT, para este fim.

Da matéria à luz da Constituição Federal de 1988:

O artigo 40, *caput*, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, assim determina (g. n.):

“Art. 40 – Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.”

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que o regime de previdência dos servidores públicos possui como principais características **o caráter contributivo, a solidariedade e o equilíbrio atuarial e financeiro**. Entretanto, como parte integrante da seguridade social, o regime de previdência dos servidores públicos também deve atender aos princípios e objetivos elencados nos artigos 194, *caput* e parágrafo único, e 195, § 5º, da Constituição Federal, que assim determinam:

“Art. 194 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA

saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

(...)

Art. 195 –(...)

(...)

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.”

O artigo 40, *caput*, da Constituição Federal, regula, especificadamente, a previdência social do servidor público, de caráter contributivo e solidário, não cabendo, aqui, aplicação de normas da CLT ou de leis previdenciárias relativas ao Regime Geral da Previdência Social (arts. 194 e 195, CF-88).

Segundo, o caráter contributivo e solidário, é bom ressaltar, não significa que cada servidor contribui tão-somente para o recebimento do seu futuro benefício, mas que todos os servidores contribuem para a manutenção atual do sistema como um todo. Assim, todos os servidores são



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA

responsáveis pelo equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

Isso significa, que mesmo que o terço constitucional de férias não venha a integrar os proventos dos aposentados, a contribuição previdenciária deverá incluir tal rubrica em sua base de cálculo, eis que pelo princípio da SOLIDARIEDADE, o servidor contribui não só para sua própria aposentadoria, mas, também, para a MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA COMO UM TODO.

Além disso, o regime previdenciário dos servidores públicos federais não abarca somente o benefício de aposentadoria, conforme se observa do artigo 185, da Lei nº 8.112/90, que assim determina:

“Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;*
- b) auxílio-natalidade;*
- c) salário-família;*
- d) licença para tratamento de saúde;*
- e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;*
- f) licença por acidente em serviço;*
- g) assistência à saúde;*
- h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;*

II - quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;*
- b) auxílio-funeral;*
- c) auxílio-reclusão;*
- d) assistência à saúde.”*

Portanto, as contribuições sociais vertidas ao sistema não têm por fim somente o pagamento dos benefícios de aposentadoria, mas também todos



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA

os outros benefícios trazidos pelo artigo 185, da Lei nº 8.112/90.

Logo, não subsistem os argumentos de que a contribuição para o plano de seguridade social não pode incidir sobre determinadas parcelas que não integrarão futuro benefício de aposentadoria ou que não têm natureza remuneratória, visto que o regime previdenciário do servidor é regido por lei específica e que atende ao caráter contributivo e solidário estabelecido na Carta Magna.

Neste sentido trecho do voto proferido pelo Ministro Cezar Peluso, no julgamento da ADI 3.105-8/DF, em 18.08.2004, voto este condutor da declaração parcial de inconstitucionalidade da contribuição social dos servidores públicos inativos (g. n.):

“ (...)

O art. 3º da Constituição tem por objetivos fundamentais da República: “i) construir uma sociedade livre, justa e solidária; ... iii) erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

*A previdência social, como conjunto de prestações sociais (art. 7º, XXIV), exerce relevante papel no cumprimento desses objetivos e, nos claros termos do art. 195, caput, deve ser financiada por toda a sociedade, de forma equitativa (art. 194, § único, V). **De modo que, quando o sujeito passivo paga a contribuição previdenciária, não está apenas subvencionando, em parte, a própria aposentadoria, senão concorrendo também, como membro da sociedade, para a alimentação do sistema, só cuja subsistência, aliás, permitirá que, preenchidas as condições, venha a receber proventos vitalícios ao aposentar-se.***

Não quero com isso, é óbvio, sugerir que o valor da contribuição seja de todo alheio à dimensão do benefício, pois o caráter contributivo, o equilíbrio atuarial, a regra



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA

de contrapartida e a equidade na repartição dos custos do sistema impedem se exijam ao sujeito passivo valores desarrazoados ou desproporcionais ao benefício por receber, enfim de qualquer modo confiscatórios. Os limites estão postos no sistema e devem analisados em conjunto. (...)”

Terceiro, a Carta Magna exige lei complementar para instituição de novas fontes de custeio, mas não para modificação da legislação respectiva às fontes de custeio já existentes. A modificação inserida pela Lei nº 10.887/04 aumentou o rol de exceções às verbas que compõem a base de cálculo para a contribuição para a previdência do servidor, elencando, nominalmente, quais verbas não compõem referida base.

Segundo mencionada lei, o adicional de férias não está contido nas exceções elencadas pelo legislador, não cabendo ao julgador excetuar onde a lei não o faz, sob pena de, legislando ativamente, usurpar competência Constitucionalmente conferida a outro Poder, e assim violar frontalmente o princípio insculpido no art. 2º da Carta Maior, que estabelece a INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES DA UNIÃO.

De outro lado, também não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade tributária, eis que o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.783/99 e o atual artigo 4º, inciso I, da Lei nº 10.887/04, expressamente definem a base de cálculo das contribuições sociais dos servidores públicos federais ativos. O primeiro destes diplomas legais faz referência à remuneração acrescida de quaisquer vantagens, com exceção daquelas mencionadas nos seus incisos, e, o segundo, faz menção ao vencimento básico acrescido de quaisquer vantagens, com exceção daquelas mencionadas nos seus incisos.

Então, se as parcelas não estão elencadas nos diplomas legais entre as exceções, conclui-se que elas integram a base de cálculo da contribuição social.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA

Da jurisprudência:

Desta forma, conclui-se que a incidência da contribuição social dos servidores públicos federais ativos sobre o adicional de férias é constitucional.

Neste sentido, aliás, tem se manifestado recentemente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in litteris* (g. n.):

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA E UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO.

1. As verbas recebidas à título de gratificação natalina, bem como terço constitucional de férias possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

2. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.

3. É cediço nesta Corte de Justiça que:

TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.

1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA

9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendiam, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I – as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família".

2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária.

3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas.

4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA

TURMA, DJ 28.09.2006)

4. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de gratificação natalina, bem como um terço constitucional de férias.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

*Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, **por unanimidade**, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.”*

*(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 805072; Processo: 200502101990 - PE Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: **12/12/2006**; Fonte: **DJ Data:15/02/2007** Pág.: 219; Relator(a): Luiz Fux)*

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA**

como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.

2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: “é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário” e “as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário”.

3. “A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária” (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido.

*Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, **por unanimidade**, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA**

Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.”

*(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: ROMS - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança – 19687; Processo: 200500372210 UF: DF Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: **05/10/2006**; Fonte: **DJ Data:23/11/2006** Pág.:214; Relator(a): José Delgado)*

“TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.

1. Não tendo o acórdão recorrido emitido qualquer juízo sobre a norma inserta no art. 1º, I, da Lei 9.717/98, é inviável, no ponto, o conhecimento do especial, à falta do necessário prequestionamento.

2. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendiam, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I – as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família".

3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA

1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. Precedente: RESP 512.848/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006.

4. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido, divergindo do relator.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Votaram com o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (voto-vista) os Srs. Ministros Denise Arruda e José Delgado. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão (RISTJ, art. 162, § 2º, primeira parte).

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 676294; Processo:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA**

200401096640 UF: DF Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 26/09/2006; Fonte: DJ Data:13/11/2006 Pág.:226; Relator(a): Luiz Fux)

Portanto, à luz dos fundamentos expendidos e da jurisprudência apresentada, deve ser acolhido o recurso para modificar a sentença vergastada.

IV - DA CONCLUSÃO.

Por tudo quanto foi exposto, o **INCRA** pede que esta Egrégia Turma Recursal conheça do presente recurso para dar total provimento ao presente recurso inominado a fim de declarar a existência de relação jurídico-tributária no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por ser de direito e por refletir a mais pura e cristalina JUSTIÇA.

Pela eventualidade, em caso de manutenção da sentença recorrida, pede-se a aplicação da Súmula nº 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e aplicação de juros nos termos do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/1997.

Termos em que pede e espera deferimento.

Petrolina, 03 de maio de 2010.

Marina Pontual
Procuradora Federal
SIAPE 1.585.080
OAB/PE 24.298